Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS
N.º 8/2004-VIC-SRMTC

Secção Regional da Madeira

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 27/2024 – VIC - SRMTC

Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras – Ano de 2021

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

DO TRIBUNAL DE CONTAS

N.º 8/2024-VIC-SRMTC

13/setembro/2024

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO **3**

1.1. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DA AÇÃO 3

1.2. OBJETIVOS E METODOLOGIA 4

1.3 CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE 5

1.4. RESPONSÁVEIS (AGENTES DA CONDUTA FISCALIZADA) 6

1.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS 6

2. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA **6**

2.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS 6

2.2. INSTRUÇÃO DA CONTA 8

2.3. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA 10

3. CONCLUSÕES **10**

4. RECOMENDAÇÕES **11**

5. DECISÃO **11**

ANEXOS **13**

I – OFÍCIO N.º 146, DE 11 DE ABRIL DE 2024, DA EBPESACF 14

II – ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO 15

III – NOTA DE EMOLUMENTOS 18

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
Execução	
Ilídio Garanito	Técnico Verificador
Isabel Gouveia	Auditora Verificadora

SIGLAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ADF	Anexo às Demonstrações Financeiras
CA	Conselho Administrativo
EBPESACF	Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PG	Plenário Geral
NCP	Norma de contabilidade pública
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
VIC	Verificação Interna de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento e âmbito da ação

§1 A CRP e a lei em sentido amplo (artigo 112.º da CRP) estão sempre presentes na adoção e aplicação da nossa metodologia.

§2 Com efeito, o Tribunal de Contas de Portugal, previsto nos artigos 209.º e 214.º da lei fundamental portuguesa, é o órgão jurisdicional de controlo externo das contas e das despesas públicas. O Tribunal de Contas português é o órgão jurisdicional supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei; d) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei (n.º 1 do artigo 214.º da CRP).

§3 A lei ali referida é sobretudo a Lei n.º 98/97 (LOPTC).

§4 Portanto, o Tribunal de Contas de Portugal, *previsto nos artigos 209.º n.º 1 e 214.º da CRP*, é o órgão jurisdicional de controlo e julgamento das finanças públicas de Portugal (cf. assim o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023).

§5 A atividade própria deste tribunal supremo português não é, pois, a de uma instituição administrativa de controlo financeiro; é uma atividade de um verdadeiro tribunal previsto na lei fundamental portuguesa e, por isso, *implica também as tutelas jurídica e jurisdicional dos interesses presentes no concreto processo, seja este um processo contencioso ou materialmente jurisdicional, seja este um processo não contencioso* (formal e organicamente jurisdicional, que é o ponto de vista constitucional para efeitos da separação dos poderes estaduais e da natureza das decisões de cada um desses poderes e respetivos órgãos decisores) - cf. o *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023*[1].

---

[1] **Citando o TConst.:**

- "Ao contrário do que o recorrente alega, quando considera que, no caso sub judice, o Tribunal de Contas não atuou nas suas vestes de órgão jurisdicional, mas antes como entidade suprema de controlo administrativo (...), o Tribunal de Contas não tem uma natureza híbrida (jurisdicional e administrativa), porquanto em qualquer das suas vertentes de competência material, o Tribunal de Contas é sempre um verdadeiro Tribunal";

- "Este erro de paralaxe genético necessariamente inquina as conclusões alcançadas por alguns autores que, por força do caráter não jurisdicional de algumas decisões (como as de aprovação dos relatórios de auditoria como aquele aqui em apreço) concluem erradamente – ressalvado o devido respeito – ter o Tribunal de Contas natureza também administrativa. Tal conclusão choca desde logo frontalmente com a opção constitucional acima já analisada, de conferir natureza de verdadeiro Tribunal ao Tribunal de Contas, para o exercício de todas as suas competências";

§6 E "nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com *competência plena em razão da matéria na respetiva região* (...)" (nº 4 do artigo 214º da CRP).

§7 Ora, a conta de gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras (EBPESACF), relativa ao ano económico de 2021, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para 2024, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2023-PG[2] de 15 de dezembro.

§8 O presente documento integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão jurisdicional de homologação ou não homologação de conta.

§9 As contas dos anos anteriores, objeto de Verificação Interna de Contas (VIC), encontram-se homologadas sem recomendações.

1.2. Objetivos e metodologia

§10 Procedeu-se à análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)[3] e o n.º 2

- "(...) Ora, se assim é, duas conclusões têm necessariamente de ser retiradas: (i) não é por alguns dos poderes que exerce serem de natureza não jurisdicional que o Tribunal de Contas deixa de ser um Tribunal, constitucionalmente previsto; (ii) mesmo quando exerce poderes de natureza não jurisdicional, o Tribunal de Contas não deixa de estar a atuar na veste de Tribunal.".

Logo, todas as suas decisões são *organicamente jurisdicionais* por assumida imposição constitucional (*ex vi* artigos 202.º ss, 209.º n.º 1 e 214.º n.ºs 1 e 4 da CRP).

Cf. ainda a DECISÃO do Tribunal de Contas de 15-jan.-2024 no processo n.º 2/2023-RO-2ªS, transitada em julgado (subscrita por Paulo Pereira Gouveia):

"Afinal, (i) a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e (ii) o aplicável CPC contêm todos os meios processuais para que, em qualquer processo do Tribunal de Contas de Portugal, haja tutela (organicamente) jurisdicional efetiva, uma vez que todos os processos de julgamento de contas, de auditoria e de contencioso do atual Tribunal de Contas de Portugal, com ou sem irrecorribilidades, são processos legalmente devidos, com contraditório e sempre decididos por juizes independentes num tribunal estadual previsto, concreta e expressamente, na CRP. E relembramos: como é consabido, nem sempre tem de haver duplo grau de jurisdição contra decisões em processos organicamente jurisdicionais e não sancionatórios, como são todos os processos de v.i.c., de v.e.c. e de auditoria deste órgão de soberania jurisdicional de Portugal".

[2] Publicada no Diário da República (DR), 2ª série, n. º 10, em 15/01/2024, e no JORAM, II Série, n.º 235, em 20/12/2023.

[3] Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015 de 09 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro e, mais recentemente, pelas Leis n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022 de 27 de junho e n.º 56/2023 de 06 de outubro

do artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas[4], não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

§11 Complementarmente, a verificação interna da conta incidiu sobre:

a) Análise da informação financeira e outra, no sentido de apreciar se existem evidências de que a conta está completa, verdadeira, objetiva, com informação consistente e, consequentemente, se permite a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

b) Verificação da adequação das políticas contabilísticas adotadas, considerando as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.

1.3 Caraterização da entidade

§12 A Portaria n.º 207/2018 de 2 de julho[5] da Secretaria Regional de Educação determinou a extinção da Escola Básica dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos com Pré-escolar do Curral das Freiras, sendo as suas atribuições assumidas pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Santo António, que passou a designar-se: Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras.

§13 O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M de 31 de janeiro[6], que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira reconheceu às escolas o poder *"(...) de tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, no quadro do seu projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe são consignados, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro."* [7] [8].

§14 A Escola é um organismo público integrado da Secretária Regional de Educação dotado de autonomia administrativa, detendo como órgãos próprios de direção, administração e gestão (i) o Conselho da Comunidade Educativa, (ii) a Direção Executiva ou Diretor, (iii) o Conselho Pedagógico e (iv) o Conselho Administrativo.

---

4 Regulamento n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas de 24/01, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24/02, publicada no DR, 2.ª série, n.º 48, de 10/03/2021, pela Resolução n.º 2/2022-PG, de 29/03, publicada no DR, 2.ª série, n.º 68, de 06/04/2022, e pela Resolução n.º 3/2023-PG, de 15/12, publicada no DR, 2.ª série, n.º 5, de 08/01/2024.

5 Cf. a alínea c) do n.º 1 da mencionada Portaria que produziu efeitos a partir de 1 de setembro de 2018.

6 Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 18/2020/M, de 31 de dezembro e 28-A/2021/M, de 30 de dezembro.

7 Cf. o artigo 3.º, n.º 1, daquele regime.

8 O Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de fevereiro, estabeleceu o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

1.4. Responsáveis (agentes da conduta fiscalizada)

§15 No período de relato de 2021 foram responsáveis os seguintes elementos do Conselho Administrativo[9]:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Vítor Manuel Correia Gomes	Presidente	01/01 a 31/12/2021
Maria Luísa Rebolo Rodrigues de Abreu Ferreira	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2021
Edite José Rodrigues Milho Macedo	Secretária	01/01 a 31/12/2021

§16 A elaboração, aprovação, apresentação e divulgação das Demonstrações Financeiras e Orçamentais da prestação de contas de 2021 foi efetuada pelos responsáveis identificados no mapa anterior.

1.5. Audição prévia dos responsáveis

§17 Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho Administrativo acima identificados, a fim de se pronunciarem sobre o teor do Relato[10].

§18 No prazo fixado para o exercício do contraditório foram apresentadas alegações[11], as quais foram apreciadas e consideradas na fixação dos termos finais do presente documento, através da sua inserção nos pontos pertinentes.

2. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

2.1. Prestação de contas

§19 A Escola encontra-se sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRMTC e à elaboração e prestação de contas, nos termos conjugados do disposto nos artigos 2.º n.º 1 alínea b), 4.º n.º 2 e 51.º n.º 1 alínea f) da LOPTC[12].

---

9 Cf. a relação nominal de responsáveis da prestação de contas de 2021 (conta n.º 38/2021), a fls. 2 verso do processo.

10 Através dos ofícios da SRMTC com os registos de saída n.ºs 2962/2024, 2963/2024, de 20/08 e 3069/2024, de 28/08.

11 Cf. o ofício n.º 332, de 05/09/2024 da Escola.

12 Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015 de 09 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro e, mais recentemente, pelas Leis n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022 de 27 de junho e n.º 56/2023, de 06 de outubro.

§20 A conta de 2021 deu entrada, via eletrónica, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 21 de abril de 2022, respeitando o prazo legal estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

§21 A conta foi prestada seguindo o **Regime simplificado para as pequenas entidades** nos termos da "Instrução n.º 1/2019 – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas", publicada no D.R., 2.ª Série, n.º 46, de 06 de março, aplicável às entidades que adotaram o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro[13].

§22 De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto[14], que densificou o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, previsto no artigo 5.º do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas: "*São consideradas pequenas entidades aquelas que, integrando o âmbito do SNC -AP definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a 1.000.000 € e inferior ou igual a 5.000.000 €.*"[15].

§23 Em 2021, a Escola não reunia os requisitos para ser considerada uma pequena entidade, visto que a despesa orçamental paga evidenciada nas prestações de contas dos dois anos anteriores ultrapassou o limite de 5.000.000 €.

Ano	Despesa orçamental paga[16]
2019	6 669 860,74€
2020	6 992 956,89€

Consequentemente não apresentou, como devia, os documentos exigidos pela Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019 às entidades abrangidas pelo Regime integral, concretamente os documentos constantes do seu Anexo A.1.

---

[13] Alterado pelo artigo 3.º, do DL n.º 85/2016, de 21 de dezembro, e pelo artigo 164.º, do DL n.º 33/2018, de 15 de maio.

[14] Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 152, de 9 de agosto de 2016.

[15] A Comissão de Normalização Contabilística, na resposta à Pergunta 19 (*Aplicação dos limites previstos no Regime Simplificado do SNC-AP*), clarifica que "*Pequena Entidade é aquela que durante dois anos consecutivos registou um montante global anual de despesa orçamental paga superior a 1 milhão e inferior a 5 milhões de euros.*" (cf. https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html).

[16] Cf. os mapas das demonstrações de desempenho orçamental de 2019 e 2020.

§24 Segundo os responsáveis da Escola[17], não foi aplicado o regime integral na prestação de contas de 2021, pois *"(...) por lapso/desconhecimento, foi indicado na vossa plataforma o regime simplificado para as pequenas empresas.*

De acordo com o ponto 1 do artº 350 da Lei nº 75-B/2020, o qual refere que "para efeitos da prestação de contas relativa ao ano 2021, o regime de dispensa constante do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei 192/2015, estende-se aos serviços integrados, no qual esta escola se inclui, deduzimos que se manteria o regime simplificado.".

Todavia, o invocado n.º 2 do artigo 10.º do SNC-AP determina apenas que "*As entidades abrangidas pelo regime simplificado do SNC-AP previstas no artigo 5.º estão dispensadas de apresentar contas legalmente certificadas*"[18] nada tendo que ver com o regime de prestação de contas a aplicar ao exercício de 2021.

§25 A situação exposta configura o incumprimento do regime estabelecido no DL n.º 192/2015 (por não se verificarem as condições de permanência no regime simplificado) e, consequentemente das Instruções aplicáveis, impossibilitando a homologação da conta em apreço.

§26 Em contraditório, o Conselho Administrativo reiterou que *"[p]or lapso foi selecionado incorretamente o regime simplificado quando deveria ter sido selecionado o regime geral por não estarem reunid{o}s os requisitos do regime simplificado"* e acrescentou que *"[p]ese embora, a indicação de prestação de contas sob o regime simplificado, todos os documentos de prestação de contas apresentados encontravam-se instruídos ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 para as entidades abrangidas pelo regime integral"*.

2.2. Instrução da Conta

§27 Os documentos de prestação de contas, na sua generalidade, encontravam-se bem instruídos ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 (aplicável às entidades que adotaram o SNC-AP), pese embora a entidade: (i) não tenha disponibilizado todas as informações exigidas pelos Anexos A.2 e A.4.; (ii) tenha remetido informação em modelo diferente do estatuído pela Instrução n.º 1/2019, e; tenha submetido documentos sob a designação definida na Instrução, mas com conteúdo e formato não coincidentes com o exigido. Nomeadamente, não apresentou:

a) O anexo às demonstrações financeiras (ADF) com a sequência numérica indicada na *NCP 1 — Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras* do SNC-AP[19];

---

17 Na sequência do ofício da SRMTC n.º 1140/2024, de 4 de abril, a Escola prestou esclarecimentos a coberto do ofício n.º 146, de 11 de abril (Cf. anexo I do presente documento).

18 O regime de dispensa previsto no artigo 350.º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, tem sido aplicado aos serviços integrados, desde 2018 (1º ano de implementação do SNC-AP), através dos diplomas que anualmente aprovam o orçamento do Estado.

19 Cf. *Modelo de notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras* (página 7616).

b) O *Anexo às demonstrações orçamentais* com relatos e notas sobre as demonstrações orçamentais à semelhança do *Anexo às demonstrações financeiras*[20];

c) Os *Relatórios periódicos de relato à gestão (parágrafo 33 da NCP 27)* e o *Relatório de gestão* com a informação referida no parágrafo 34 da NCP 27, justificando, no entanto, que *"[a] escola não tem implementada contabilidade de gestão (...)."*[21].

Em contraditório os responsáveis disponibilizaram novos documentos e informação sobre as alíneas anteriores, nomeadamente, o *"documento com a numeração sequencial indicada na NCP 1, bem como os relatos e notas sobre as demonstrações orçamentais"* quanto aos *"anexos às demonstrações financeiras da contabilidade financeira"*. Já no que se refere aos *"relatos da contabilidade de gestão, a Escola não apresentou o Relatório de Gestão e as divulgações previstas na NCP 27 — Contabilidade de Gestão em virtude de esta ainda não ter sido implementada"*.

Esclareceram ainda que, no *"decorrer do período abrangido pelas demonstrações financeiras, foram priorizadas as atividades de implementação e consolidação da contabilidade financeira e orçamental e cumprimento das obrigações legais em detrimento da contabilidade de gestão, logo não foi possível desenvolver as bases que permitam implementar um sistema de contabilidade de gestão. Consideramos que apesar desta lacuna, não está em causa a imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras."*.

Apesar das alegações apresentadas, quanto ao exposto nas alíneas a) e b) mantém-se a situação inicial porquanto a numeração do Anexo às demonstrações financeiras continua igual, sem correspondência[22] à numeração indicada na NCP 1 e o anexo às demonstrações orçamentais continua sem relatos e notas sobre a execução orçamental, apresentando apenas os mapas orçamentais.

§28 Todavia, os elementos informativos submetidos pela Escola através do portal Econtas [em conformidade com o modelo A.2 (pequenas entidades)] não impediram a verificação da conta pois: i) de um modo geral, os mapas comuns aos dois modelos, não apresentam diferenças significativas; ii) a maioria dos documentos em falta (previstos no anexo A.1 e que não constam do anexo A.2) não se aplicam às Escolas[23], conforme referido no Anexo às

---

[20] De acordo com a NCP 26 do SNC-AP, considerando que o mesmo deve ser um documento de informação adicional à apresentada nas demonstrações orçamentais, proporcionando descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações, bem como informações acerca de itens que não reúnem condições para reconhecimento nas mesmas.

[21] Cf. declaração inserida no separador *"Outros documentos anexos ao processo"* da prestação de contas de 2021 (informação sobre o motivo para não apresentar os Relatórios Periódicos).

[22] Por exemplo no *Modelo de notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras*, a numeração das Locações e dos Inventários, n.ºs 6 e 10, no ADF da escola foram identificados com os n.ºs 4 e 8, respetivamente.

[23] Ou as Escolas estão dispensadas de os apresentar ao abrigo da lei, como por exemplo no caso dos documentos previsionais em conformidade com a Lei de Enquadramento Orçamental em vigor no ano de 2021.

Demonstrações Financeiras; iii) o Anexo às Demonstrações Financeiras da Escola contemplou alguma da informação financeira exigida às entidades do regime integral:

a) Desagregação *de caixa e depósitos;*

b) *Locações;*

c) *Rendimento de transações com contraprestação;*

d) *Rendimentos de transações sem contraprestação;*

e) *Benefícios dos empregados;*

f) *Instrumentos financeiros.*

§29 Tendo em consideração que a informação e a documentação disponibilizada na prestação de contas de 2021 permitiram a verificação interna da conta tendo sido possível aferir o montante do débito e do crédito da gerência, bem como os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, considera-se, apesar da ilegalidade verificada, que os responsáveis pela elaboração e apresentação da conta não praticaram a infração financeira sancionatória prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º[24] da LOPTC.

2.3. Demonstração numérica

§30 A demonstração numérica da conta de gerência de 2021, resultante da Demonstração do Desempenho Orçamental, encontra-se espelhada no quadro infra:

(Em euros)

Recebimentos		
Saldo da gerência anterior	3 425,10	
Recebido na gerência	7 630 642,56	7 634 067,66
Pagamentos		
Saído na gerência	7 630 860,90	
Saldo para a gerência seguinte	3 206,76	7 634 067,66

3. CONCLUSÕES

§31 A Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras prestou as contas de 2021 ao abrigo do *regime simplificado* previsto no artigo 5.º do Sistema de Normalização Contabilístico das Administrações Públicas (densificado pela Portaria n.º 218/2016 e

[24] Segundo a qual o Tribunal de Contas pode aplicar multas *"Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação."*.

regulado pela Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas) quando, atento o volume financeiro movimentado nos dois anos anteriores (cfr. o artigo 3.º da Portaria n.º 218/2016) o deveria ter feito ao abrigo do *regime integral,* facto que impede a homologação da conta.

§32 Apesar da Escola não ter disponibilizado todas as informações exigidas pela Instrução aplicável, foi possível realizar a análise e conferência da conta conforme determina o n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC, circunstância que afasta a suscetibilidade de ser aplicada uma multa aos responsáveis pela prestação de contas ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

4. RECOMENDAÇÕES

§33 No contexto da matéria exposta neste documento, o Tribunal de Contas recomenda aos *membros do Conselho Administrativo da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras* que se assegurem que, em cada ano, a escola respeita o regime de prestação de contas que resulte do montante global de despesa orçamental paga nas duas últimas prestações de contas, em obediência ao disposto no Decreto-lei n.º 192/2015 de 11 de setembro e no artigo 3.º da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto.

5. DECISÃO

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 214.º da CRP, na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, da alínea c) do artigo 104.º e dos nº 1 *a contrario sensu*, do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e, ainda, ao abrigo do n.º 4 do artigo 128º. do Regulamento do Tribunal de Contas (como publicado no D.R. em 8 de janeiro de 2024), o tribunal decide o seguinte:

a) **Aprovar** o presente Relatório de verificação interna de contas e a respetiva Recomendação;

b) **Recusar** a homologação da conta da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras relativa ao ano económico de 2021;

c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja **remetido:**

- Aos membros do Conselho Administrativo ouvidos em contraditório; e
- Ao Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

d) **Entregar** um exemplar deste relatório ao magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

e) **Fixar os emolumentos** devidos pela Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras, em 1 716,40€, de acordo com o previsto nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas[25]; e

f) **Mandar divulgar** o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, 13-09-2024.

O JUIZ CONSELHEIRO

da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

[25] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.

ANEXOS

I – Ofício n.º 146, de 11 de abril de 2024, da EBPESACF

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESCOLA BÁSICA COM PRÉ-ESCOLAR DE SANTO ANTÓNIO E CURRAL DAS FREIRAS

Exmª Senhora
Subdiretora-Geral
Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira
Palácio da Rua do Esmeraldo, 24
9004-554 Funchal

Sua referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	DATA
1140/2024	04/04/2024	S/ 146	11. ABR 2024

Assunto: ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À CONTA DE GERÊNCIA DA ESCOLA BÁSICA COM PRÉ-ESCOLAR DE SANTO ANTÓNIO E CURRAL DAS FREIRAS 2021 – CONTA 38/2021

De acordo com o solicitado no vosso ofício em referência, vimos pelo presente apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. Relativamente à 1ª questão, cumpre-nos informar que por lapso/desconhecimento, foi indicado na vossa plataforma o regime simplificado para as pequenas empresas.
   De acordo com o ponto 1 do artº 350 da Lei nº 75-B/2020, o qual refere que " para efeitos da prestação de contas relativa ao ano 2021, o regime de dispensa constante do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei 192/2015, estende-se aos serviços integrados, no qual esta escola se inclui, deduzimos que se manteria o regime simplificado.
2.
   a) Anexo às demonstrações orçamentais com relatos e notas explicativas às demonstrações orçamentais – submetido na plataforma

   b) Mapa de acumulação de funções, em formato excel – submetido na plataforma

   c) Reconciliações bancárias, de acordo com o modelo 11, da instrução nº 1/2019, com os campos " Preparado por" e "Aprovado por" devidamente preenchidos – submetido na plataforma

Com os melhores Cumprimentos,

O Presidente do Conselho Administrativo

(Vítor Manuel Correia Gomes)

Rua Quinta Josefina Nº 1 |9020-321 Funchal | Tel.: (+351)291 709 390| NIPC: 671001264
http://www.ebsantonio.pt | eb23santonio@edu.madeira.gov.pt

II – Alegações produzidas em sede de contraditório

Ao NVIC
24.09.06

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESCOLA BÁSICA COM PRÉ-ESCOLAR DE SANTO ANTÓNIO E CURRAL DAS FREIRAS

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC
E 2100/2024
2024/9/5

Exmª Senhora
Subdiretora-Geral
Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira
Palácio da Rua do Esmeraldo, 24
9004-554 Funchal

Sua referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	DATA
Proc. 27/2024-VIC		332	05.SET.2024

Assunto: RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO INTERNA À ESCOLA BÁSICA COM PRÉ-ESCOLAR DE SANTO ANTÓNIO E CURRAL DAS FREIRAS – 2021 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO/AUDIÇÃO PRÉVIA (PESSOAL E INSTITUCIONAL)

Vimos pelo presente e em conformidade com o vosso ofício em referência alegar e expor o seguinte:

Por lapso foi selecionado incorretamente o regime simplificado quando deveria ter sido selecionado o regime geral por não estarem reunidas os requisitos do regime simplificado.

Pese embora, a indicação de prestação de contas sob o regime simplificado, todos os documentos de prestação de contas apresentados encontravam-se instruídos ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 para as entidades abrangidas pelo regime integral.

Como se pode concluir da leitura do ponto 19 do relato de Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras os elementos informativos submetidos pela Escola não impediram a verificação da conta pois os mapas comum aos dois modelos não apresentam diferenças significativas, os documentos previstos para o regime integral e que não constam no regime simplificado não se aplicam à Escola e que a Escola apresentou as peças contabilísticas exigidas às entidades do regime geral.

Não obstante, como resultado dos procedimentos de verificação interna por parte da Secção regional da Madeira do Tribunal de Contas, foram identificadas algumas peças apresentadas que não cumpriam com o exigido nomeadamente quanto ao conteudo e formato, designadamente :

a) O Anexo às demonstrações financeiras (ADF) com a sequência numérica indicada na NCP1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras do SNC-AP (Contabilidade Financeira);
b) O Anexo às Demonstrações Orçamentais (Contabilidade Orçamental);
c) Os Relatórios periódicos de relato à gestão (parágrafo 3 da NCP 27) e o relatório de gestão com a informação referida no parágrafo 34 da NCP27 (Contabilidade de Gestão).

No que diz respeito aos anexos às demonstrações financeiras da contabilidade financeira remetemos o documento com a numeração sequencial indicada na NCP1, bem como os relatos e notas sobre as demonstrações orçamentais.

Quanto aos relatos da contabilidade de gestão, a Escola não apresentou o Relatório de Gestão e as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão em virtude de esta ainda não ter sido implementada.

No decorrer do período abrangido pelas demonstrações financeiras, foram priorizadas as atividades de implementação e consolidação da contabilidade financeira e orçamental e cumprimento das obrigações legais em detrimento da contabilidade de gestão, logo não foi possível desenvolver as bases que permitam implementar um sistema de contabilidade de gestão. Consideramos que apesar desta lacuna, não está em causa a imagem verdadeira e apropriada das demonstrações financeiras.

Remetemos, ainda, os mapas referentes aos inventários que por lapso não foram submetidos na plataforma.

Atendendo ao ponto 23 do relato de Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras foi possível realizar a análise e conferência da conta conforme determina o número 2 do artigo 53ºda LOPTC, não tendo sido encontradas evidências que a conta apresentada não se encontra completa, verdadeira, objetiva nem com a informação consistente que não permitisse a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos.

Atendendo ao exposto, solicitamos o reconhecimento da prestação de contas da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras no regime integral dado que foram apresentados os documentos e peças contabilísticas como se do regime integral se tratasse e prontamente colmatadas as divergências do formato e conteúdo identificado no ponto 18 do relato de Verificação Interna à Conta de Gerência da Escola Básica com Pré-escolar de Santo António e Curral das Freiras.

Anexos:

- O Anexo às demonstrações financeiras (ADF) contendo os anexos às demonstrações financeiras e às demonstrações orçamentais, que foi entretanto submetido na vossa plataforma, aquando do pedido de esclarecimentos
- Quadro 10.1 — INVENTÁRIOS
- Quadro 10.2 — INVENTÁRIOS_MOVIMENTOS DO PERÍODO

Com os melhores Cumprimentos.

O Presidente do Conselho Administrativo

(Vítor Manuel Correia Gomes)

A Vice-Presidente do Conselho Administrativo

(Maria Luísa Rebolo Rodrigues de Abreu Ferreira)

A Secretária do Conselho Administrativo

(Edite José Rodrigues Milho Macedo)

III – Nota de Emolumentos

Nos termos dos n.°s 1, 4 e 5 do artigo 9.° do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas[26], são devidos emolumentos no montante de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo 1 716,40€ e como limite máximo 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de 1 716,40€, como se afere pelo quadro seguinte:

	(Em euros)
Receita Arrecadada (RA)	7 495 668,69
Deduções	7 434 697,05
Encargos de cobrança de receitas	-
Transferências correntes	7 343 275,24
Transferências de Capital	91 421,81
Empréstimos	-
Reposições	-
RA - Deduções	60 971,64
1% = Emolumentos	609,72
Emolumentos devidos	**1 716,40**

[26] Aprovado pelo Decreto-Lei n.° 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.° 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.^{os} 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.